



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização

Coordenação-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas

Análise de Impacto Regulatório: Parecer Descritivo

Problema Regulatório Identificado:

1. Trata-se de um problema de natureza tecnológica, que pede uma solução normativa. A regulamentação adequada desse quesito terá impactos no estoque processual de fiscalização do Ministério das Comunicações e poderá evitar eventuais litígios na Justiça, relacionados à questão. Assim, o problema regulatório identificado é:

- **Modernização da norma de acessibilidade para a tecnologia digital e dirimir dúvidas interpretativas.**

Relatório do problema:

2. Os recursos de acessibilidade, nos serviços de televisão aberta, são regulamentados pela Norma Complementar nº 1/2006, aprovada pela Portaria nº 310, de 27 de junho de 2006. Além da janela de intérprete de Libras – exigível para propaganda partidária e eleitoral, bem como para campanhas institucionais e informativos de utilidade pública – a norma determina a inserção de outros três tipos de recursos de acessibilidade: a dublagem, a legenda oculta e a audiodescrição. O grau de exigibilidade de cada um deles varia, cabendo ao radiodifusor a responsabilidade pela inserção dos recursos acima indicados apenas aos programas de que seja detentor dos direitos autorais.

3. No entanto, a norma foi publicada em um contexto de recente escolha do padrão tecnológico de televisão digital. Dessa forma, ela faz referência a tecnologias analógicas, já em desuso, e não aponta para as normas de televisão digital da ABNT, em particular as de acessibilidade, bem como outras leis e regulamentos relativos ao tema. Há ainda interpretações conflitantes acerca da responsabilidade de concessionárias de televisão, quanto à prestação de assistência aos portadores de limitações sensoriais, em peças audiovisuais cujos direitos não lhes pertençam e a necessidade de endereçar a multiprogramação e programas independentes que uma emissora pode veicular (arrendamento).

Fundamentação:

4. Premissa: Uma vez que a vigente Portaria de fato permite interpretações divergentes sobre as obrigações a serem obedecidas por terceiros e pelos radiodifusores, fez-se necessário e apresenta referências desatualizadas que não fazem sentido no contexto da televisão digital, elaborou-se o presente estudo.

5. Para tanto, chegou-se à conclusão de que a melhor alternativa é alterar a Norma nº 1/2006 para atualizar as normas técnicas e deixar mais claro que a responsabilidade pela publicidade comercial e político/partidária é do titular do conteúdo, enquanto cabe ao radiodifusor a responsabilidade por seu conteúdo e pela produção independente.

Conclusão:

6. Trata-se de um problema de natureza institucional, que pede uma solução normativa. Tendo em vista que as radiodifusoras não sejam as responsáveis por irregularidades constatadas em materiais cuja titularidade dos direitos autorais não pertencem a elas, faz-se necessário indicar o responsável por tal obrigação mais claramente, bem como atualizar o normativo para a tecnologia digital.

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.



Documento assinado eletronicamente por **Otavio Viegas Caixeta, Diretor do Departamento de Inovação, Regulamentação e Fiscalização**, em 29/12/2022, às 15:23 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bonia Oliveira Mota, Coordenadora de Regulamentação e Assessoria Institucional**, em 29/12/2022, às 15:33 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Aguiar Soares, Coordenador-Geral de Inovação, Regulamentação e Sistemas**, em 29/12/2022, às 17:30 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10415150** e o código CRC **C6D3C8E1**.

Referência: Processo nº 53115.026060/2022-45

SEI-MCOM nº 10415150